



PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 13/12/2019

Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 114/2019 que “**Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder incentivos à empresa AL Equipamenty Ltda e dá outras providências**”.

Relatório:

Com o objetivo de incentivar o crescimento industrial, comercial e de serviços em nosso município, visa o presente Projeto de Lei, autorização para concessão de direito real de uso e após, se cumpridos os requisitos, a doação, à empresa AL EQUIPAMENTOS LTDA de uma área de 936,00 m² (novecentos e trinta e seis metros quadrados) sendo o Lote Urbano nº 03 da Quadra “D”, do Loteamento Berçário Industrial Linha Porto Alegre, matriculado sob o nº 10.716, no Registro de Imóveis de Serafina Corrêa.

O Município destina áreas, na forma de **concessão de direito real de uso** com encargos e garantias, pelo período determinado de 6 anos. Após o período de 5 anos de atividades no imóvel recebido e cumpridos os encargos e prazos pela empresa concessionária, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a doação da área à empresa, com a condição de ser mantida a sua destinação para fins comerciais, industriais ou atividades de prestação de serviços.

Fundamentação:

Cabe ao Município como competência privativa, administrar seus bens, nos termos do inciso IX do art. 10, bem como autorizar ou permitir o uso de bens municipais por terceiros nos termos do inciso VII do art. 66 e art. 101 da Lei Orgânica Municipal¹.

Está também o presente Projeto de Lei, em conformidade com o disposto no art. 98, parágrafo 1º da Lei Orgânica Municipal², tendo em vista o interesse público em incentivar o

¹ Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

IX – administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações e heranças e dispor de sua aplicação;

Art. 66. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

VII – autorizar, permitir ou conceder o uso de bens municipais por terceiros;

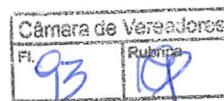
Art. 101. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou concessão de direito real de uso, a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

² Art. 98. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada por lei aprovada por maioria absoluta da Câmara, quando o



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 13/12/2019

desenvolvimento econômico e social do município.

A matéria que trata de incentivos foi regulada através da Lei Municipal nº 3244, de 10 de junho de 2014 que dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do município de Serafina Corrêa.

Da análise da documentação, verifica-se que ocorreu o chamamento público nº 190/2019 com vistas ao CREDENCIAMENTO PARA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE LOTES URBANOS LOCALIZADOS NA ÁREA INDUSTRIAL BUSADA – LINHA PORTO ALEGRE.

Consta no Projeto em análise, Carta de Intenção nas fls. 12-14, avaliação do imóvel nas fls.61-69, Ata nº 09 do COMUDE, fls. 07-10 e Parecer da Assessoria Jurídica nº 231/2019 de fls.88-91, preenchendo assim os requisitos previstos na Lei Municipal nº 3.244/2014³.

Alerta-se para o fato de que a concessionária deverá apresentar junto ao Poder Executivo, antes da formalização do instrumento de concessão de direito real de uso, a documentação exigida no art.5º da Lei Municipal nº 3.244/2014⁴.

uso se destinar à concessionária de serviço público, às entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

³ O Poder Executivo, após as manifestações dos órgãos técnicos do Município, do Conselho Municipal de Desenvolvimento - COMUDE e da Assessoria Jurídica, decidirá sobre o pedido e elaborará Carta de Intenção, consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Município, encaminhando projeto de lei ao Poder Legislativo para autorizar a concessão dos incentivos definidos.

⁴ Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento das empresas, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II - prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

III - prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a:

a) tributos e contribuições federais;

b) tributos estaduais;

c) tributos do Município de sua sede;

d) contribuições previdenciárias;

e) FGTS.

IV - projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados pela indústria;

V - certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.

Parágrafo Único - O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

I - valor inicial de investimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores	
PL	Rubrica
94	[assinatura]

PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 13/12/2019

A matéria de Concessão de Direito Real de Uso de área municipal, dependerá de prévia aprovação pela Câmara Municipal de Vereadores, conforme determina os termos do inciso VII do art. 34 da Lei Orgânica Municipal⁵.

Opinião:

Assim, diante do interesse do município e frente às normas que regem a matéria, é pela tramitação do PL114/2019.

Sugere-se, no entanto, que na redação final, do parágrafo único do art.5º, seja incluído a expressão “de que trata” antes do vocábulo “*caput*”.


Claudete Pissaiá
Assessora Jurídica
OAB/RS 79.121

-
- II - área necessária para sua instalação;
 - III - absorção inicial de mão-de-obra e sua projeção futura;
 - IV - efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município;
 - V - viabilidade de funcionamento regular;
 - VI - produção inicial estimada;
 - VII - objetivos;
 - VIII - atestados de idoneidade financeira fornecida por instituições bancárias;
 - IX - demonstração das disponibilidades financeiras para aplicação no investimento proposto;
 - X - outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

⁵ Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito:

(...)

- VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;